PROPOSTA

23ª CTQAGR

Revisão da Resolução CONAMA № 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar

Artigo 2º passa para Artigo 3º

Parágrafo Único passa para Artigo 2º

Artigo 4º O estabelecimento dos padrões obedece aos seguintes critérios:

- I- Padrões de Qualidade do Ar Intermediários (PI) Estabelecidos como valores temporários a serem cumpridos em etapas, visando a melhoria gradativa da qualidade do ar no território nacional, baseada na busca pela redução das emissões atmosféricas de fontes fixas e móveis; em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável;
- II- Padrões de Qualidade do Ar Finais (PF) Padrões determinados pelo conhecimento científico para que a saúde da população seja preservada em relação aos danos causados pela poluição atmosférica.
- § 1º Anualmente os órgãos estaduais do meio ambiente devem encaminhar ao MMA, a composição da sua rede de monitoramento.
- § 2º A cada 4 (quatro) anos, os órgãos estaduais de meio ambiente deverão enviar ao MMA, relatórios de qualidade do ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território.

Novo Artigo (Pag.3) Para a gestão da qualidade do ar deverão ser considerados os Padrões de Qualidade aqui definidos, cabendo aos estados, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios para licenciamento até que esses critérios sejam estabelecidos em nível nacional.

Artigo 7º Os métodos de referência, critérios para aceitação dos métodos equivalentes para medição da qualidade do ar, critérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados, deverão ser definidos em guia técnico a ser elaborado pelo MMA, no prazo de 6 (seis) meses da vigência desta norma.

§ 1º (do Artigo 7º) Até a publicação do guia técnico supra-referido, cabe aos estados adotarem os métodos de medição da qualidade do ar, internacionalmente aceitos.

Artigo 8º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente, no nível de competência do estado.

Artigo 9º Ficam estabelecidos os níveis de qualidade do ar que caracterizam os episódios críticos de poluição do ar, visando a elaboração de plano de emergência que abranja as áreas atingidas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população;

RETIRAR Artigo 13. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores as sanções previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008;

Artigo 17º Ficam revogados os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA 5/1989